

**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 18/09/2023

PRESIDENTE

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI  
COMPLEMENTAR Nº 123, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE  
ITUIUTABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei  
Complementar:

**Art. 1º.** Ficam criados os §§ 2º e 3º e renumerado o parágrafo único do artigo  
1º da Lei Complementar nº 123 de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

*Art. 1º ... § 1º Entende-se como serviço de iluminação pública aquela que  
esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva  
às vias e logradouros públicos.*

*§ 2º O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05(cinco) dias uteis, a  
fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação  
pública.*

*§ 3º O prazo para a troca de lâmpadas e luminárias será contado a partir do  
protocolo do pedido, criado especificamente para esse fim, no órgão competente.*

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 18/09/2023

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.

Alice Marquez Peres Drummond  
Vereadora

À ordem do dia desta sessão  
19/09/2023  
Presidente

Aprovado em 1ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários.  
19/09/2023

Aprovado em 2ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários  
25/09/2023  
Presidente



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

### JUSTIFICATIVA:

A iluminação pública é sinônimo de urbanidade, cidadania e segurança, funcionando como um passaporte para que todos os cidadãos possam circular à noite. Atualmente, a iluminação pública deve ser compatível com as cidades inteligentes, por meio de tecnologias eficientes energeticamente e que, ao mesmo tempo, ajudem na geração e gestão de dados dos municípios, por meio da internet das coisas.

Segundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em 18 milhões de pontos de luz, representando cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do país.

Além disso, uma iluminação pública de qualidade é necessária para que as pessoas possam circular com tranquilidade pelas cidades, oferece conforto e principalmente segurança para os pedestres e moradores quando vão adentrar em suas residências.

Portanto, não resta dúvida quanto a necessidade de uma manutenção mais célere na iluminação pública do nosso município.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos colegas para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.

  
**Alice Marquez Peres Drummond**  
Vereadora



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS  
E FISCALIZAÇÃO**

*Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

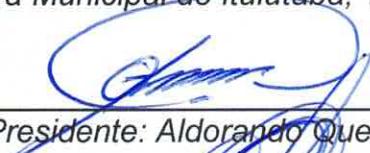
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023 de autoria da  
vereadora Alice Marquez Peres Drummond, que acrescenta dispositivos à Lei  
Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba -  
Que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação  
Pública.**

O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação.

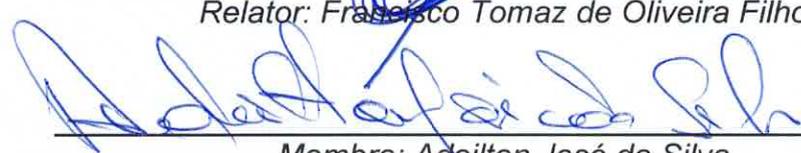
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Adailton José da Silva



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Renato Silva Moura*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023 de autoria da vereadora Alice Marquez Peres Drummond, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba - Que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.**

O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação.

No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Bruno Silva Campos

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Renato Silva Moura

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



## PARECER 055/2023

### Relatório:

O Departamento Legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei da vereadora Alice Drummond que altera "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Com o seguinte teor:

**Art. 1º.** Ficam criados os §§ 2º e 3º e renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 123 de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º ... § 1º Entende-se como serviço de iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05(cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação pública.

§ 3º O prazo para a troca de lâmpadas e luminárias será contado a partir do protocolo do pedido, criado especificamente para esse fim, no órgão competente.

Na justificativa da nobre vereadora:

"A iluminação pública é sinônimo de urbanidade, cidadania e segurança, funcionando como um passaporte para que todos os cidadãos possam circular à noite. Atualmente, a iluminação pública deve ser compatível com as cidades inteligentes, por meio de tecnologias eficientes energeticamente e que, ao mesmo tempo, ajudem na geração e gestão de dados dos municípios, por meio da internet das coisas.

Segundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em 18 milhões de pontos de luz, representando cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do país.

Além disso, uma iluminação pública de qualidade é necessária para que as pessoas possam circular com tranquilidade pelas cidades, oferece conforto e principalmente segurança para os pedestres e moradores quando vão adentrar em suas residências.

Portanto, não resta dúvida quanto à necessidade de uma manutenção mais célere na iluminação pública do nosso município"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Extraído da justificativa



### **Fundamentação e Conclusão:**

O presente projeto de lei trata de tema de interesse local, buscando aprimorar a eficiência pública ao realizar manutenção da iluminação nos logradouros públicos.

A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

**Art. 149-A** *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).*

**Parágrafo único.** *É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:  
(...)

Sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços

No caso de Ituiutaba, este serviço foi delegado a terceiros, posto isto, a realização desta troca e manutenção é realizada por empresa terceirizada, onde quando de sua contratação existe os direitos dos usuários, assim como as obrigações impostas.

O presente projeto de lei aborda tema que não se encontra naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Porém este causídico aconselha que, caso aprovada, que o executivo encaminhe esta alteração na lei complementar a empresa delegatária do serviço público, para que ela tenha ciência dos prazos definidos em lei.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, o respectivo projeto de lei, na minha **OPINIÃO**, não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal ou Estadual, versando sobre assunto de interesse local ou doméstico, e que interessa ao município de Ituiutaba.

Por fim o respectivo projeto de lei complementar que acrescenta dispositivos à lei complementar nº 123/2013 deverá ser realizado mediante dois turnos de votação, por maioria dos membros da Câmara (art. 270 do regimento interno), e se aprovado pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 28 de agosto de 2023.

**ALESSANDRO MARTINS**  
**OLIVEIRA:99977796653**

OAB/MG 108.801  
Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por  
**ALESSANDRO MARTINS**  
**OLIVEIRA:99977796653**  
Dados: 2023.08.28 15:27:30  
-03'00'